



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 931492 - MA (2024/0271033-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : C R C
ADVOGADOS : LEONARDO FERNANDES RANNA - DF024811
RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA - DF031646
THAINÁ BALBI RODRIGUES - DF069702
GABRIEL CAPISTRANO COSTA - DF074102
MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
SOC. de ADV : LEONARDO RANÑA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por C. R. C. por meio do qual requer a ampliação da medida liminar parcialmente deferida às fls. 224-226, de modo a impedir a sua prisão com a finalidade de dar cumprimento provisório à condenação decretada nos autos da Ação Penal n. 0000764-89.2018.8.10.0037.

O requerente informa que o Tribunal de origem concluiu em 17/9/2024 o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a sua condenação à pena de 10 anos de reclusão no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal – estupro de vulnerável.

Narra que o recurso integrativo foi rejeitado à unanimidade pelo TJMA, com divergência manifestada pelo desembargador revisor apenas no tocante à ordem de prisão para a execução antecipada da pena fixada, trazendo para estes autos a respectiva certidão de julgamento com a seguinte redação (fl. 297 – destaques acrescidos):

Certifico que esse Colegiado, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL REJEITOU OS EMBARGOS, DIVERGINDO O DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO SUPERVENIENTE DO CUMPRIMENTO IMEDIATO E EFETIVO DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Por esse prisma, considerando a orientação definida pela Suprema Corte no julgamento das ADC's 43, 44 e 45, quando se decidiu pela inconstitucionalidade do cumprimento provisório de pena imposta por condenação criminal, requer o deferimento da medida liminar postulada neste *writ* em maior extensão, para condicionar o início da execução penal à formação da coisa julgada.

É o relatório.

O paciente foi condenado à pena privativa de liberdade fixada em 10 anos de reclusão no regime inicial fechado, como incurso no artigo 217-A do Código Penal, facultado o direito ao recurso em liberdade (fls. 32-38).

A apelação defensiva foi desprovida, mantendo-se na íntegra a sentença penal condenatória (fls. 173-183).

A defesa peticionou nos autos de origem, requerendo a declaração da nulidade do julgamento da apelação, ao argumento de que a alteração da forma da publicação dos atos processuais teria prejudicado o conhecimento a respeito da realização do ato processual. O pedido foi acolhido, tendo o TJMA determinado a inclusão do recurso na pauta de julgamento do dia 16/07/2024, renovando-se a intimação da defesa técnica.

Entretanto, diante da superveniente renúncia do defensor constituído, à época, pelo apelante, e ao fundamento de ocorrência de má-fé processual, foi declarada válida a intimação realizada para a sessão de julgamento antecedente, determinando-se a publicação do acórdão e a imediata remessa de cópia digital ao juízo de primeiro grau para o cumprimento da condenação.

Cabe assinalar que o aludido provimento jurisdicional (fls. 165-171) não decretou a prisão preventiva do requerente, mas determinou o adoção de providências para viabilizar o início da execução da reprimenda cominada, embora não tenha havido trânsito em julgado da condenação.

Nesta impetração, alegou-se a ilegalidade da determinação do imediato cumprimento da pena, porquanto não transitada em julgado a condenação imposta ao paciente, já que pendente, naquela ocasião, o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão de desprovisionamento da apelação criminal.

O pedido liminar parcialmente foi deferido pela Presidência desta Corte Superior, durante o plantão judiciário, nos seguintes termos (fl. 225 – destaques acrescidos):

A pretensão reveste-se de plausibilidade jurídica. Em análise sumária, própria do regime de plantão e sem prejuízo da oportuna análise exauriente sobre a eventual ocorrência de má-fé no curso do processo, verifica-se que não foram apontados elementos concretos que justifiquem o encarceramento preventivo do sentenciado na pendência de julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão, atualmente em fase de processamento (e-STJ fls. 221).

Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de liminar para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares

pessoais, caso sobrevenha a demonstração da efetiva necessidade.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Concluído o julgamento dos embargos de declaração mencionados na decisão liminar transcrita acima, aportou aos presentes autos a notícia de que foi mantida pelo TJMA a determinação de envio de cópia digital dos autos de origem ao juízo de primeiro grau, **para as providências necessárias ao início do cumprimento da condenação confirmada em segundo grau, mas sem a consumação de seu trânsito em julgado.**

Esse cenário, com efeito, torna presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários para a concessão da tutela de urgência, na medida em que a determinação de envio de cópia digital dos autos de origem ao primeiro grau de jurisdição, com o propósito de dar início ao cumprimento da condenação antes da formação da coisa julgada, contraria a orientação jurisprudencial sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, de que a execução provisória da pena não é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade inserto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

A propósito:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

(ADC 43, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

Registre-se, inclusive, que a posição fixada pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade é firmemente observada por esta Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPREENSÃO DO PRETÓRIO EXCELSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a compreensão do Pretório Excelso, "[a] possibilidade de execução provisória, antes permitida, agora é vedada pela jurisprudência desta Corte e do STF; somente é possível o início da execução após o trânsito em julgado da condenação" [...] (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.437.817/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.)

2. Embargos de declaração acolhidos revogar a determinação de execução da pena antes do trânsito em julgado definitivo da condenação.

(EDcl no AgRg no HC n. 778.472/SE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em 8/11/2019, o Tribunal Pleno do STF concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54 e decidiu, por maioria de votos, que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena. Assim, resta esvaziada a discussão sobre a execução antecipada das penas restritivas de direitos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.447.338/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

Assim, considerada a vedação constitucional à execução provisória de condenação criminal sem trânsito em julgado, à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ao princípio da não culpabilidade, constata-se a possibilidade de deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para suspender a determinação do cumprimento provisório da pena cominada ao requerente nos autos da Ação Penal n. n. 0000764-89.2018.8.10.0037, sem prejuízo de eventual decretação de prisão processual ou de medidas cautelares diversas, desde que fundadas em motivação concreta, que se subsuma às hipóteses de cabimento da legislação processual penal.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, solicitando informações atualizadas, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator